



S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2023.07.04 17:48:40 -03'00'

SW COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ/CE



ATT: ILMA. SRA. FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023-SEDUC/SRP

PREZADA SENHORA,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor, novamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023-SEDUC/SRP**, que tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/07/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de uma amostra de cada produto do lote em que for declarado vencedor, vejamos:

7.19.3 – APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

7.19.3.1. A Administração **PODERA** solicitar das licitantes vencedoras a apresentação de AMOSTRA, com a respectiva identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item para análise técnica do bem/produto antes da adjudicação e homologação da licitação.

7.19.3.2. Após declarado o vencedor na fase de disputa de lances será concedido um prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de encerramento do julgamento desta fase, para que o vencedor parcial apresente 01 (uma) AMOSTRA para CADA produto cotado/solicitado. As amostras deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 12h:00min, e de 14h:00min às 17h:00min no endereço à Rua José Joaquim de Carvalho, nº 473, Centro – CEP: 62.300-000 – Viçosa do Ceará-Ce.

As licitantes interessadas em participar do certame necessitam de, pelo menos, 15 (quinze) a 20 (vinte) dias para confeccionar as amostras de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, tendo em vista que se trata de produtos singulares, produzidos especialmente para a demanda desse Município.



COMERCIAL



Mais adiante no instrumento convocatório, no item 7.19.3.5, está previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a análise das amostras, ou seja, algo de complexidade bem inferior possui um prazo maior do que a fabricação e entrega dos referidos modelos dos produtos.

7.19.3.5. Após realizada a entrega total exigida no item 7.19.3 acima, no local indicado, o(s) Técnico(s) Responsável(is) da Administração, terá(ão) o prazo de até 05(cinco) dias úteis para emitir laudo de classificação ou desclassificação das AMOSTRAS apresentadas.

Vejamos que o curtíssimo prazo para apresentação das amostras de cada produto, denota um possível direcionamento do Certame, tendo em vista que licitantes, necessitam de um lapso temporal bem maior do que o constante no Instrumento Convocatório e seus anexos, o que levará grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório a não terem como cumprir tais requisitos, restringindo ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS.



SW COMERCIAL

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O prazo de 03 (três) dias úteis para a entrega das amostras é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar vestuário de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Viçosa do Ceará é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

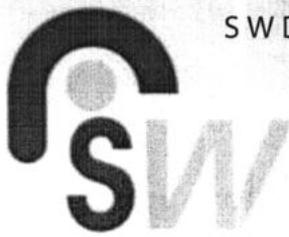
- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a confecção do fardamento em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve acesso as especificações para produção das amostras antecipadamente (de forma estranha e oculta), sabendo que os





COMERCIAL

seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência das amostras da forma que estão sendo cobradas, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.



2.2 – DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos as exigências contidas no item 6.6.2 do Edital regulador do certame:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executado, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.

6.6.2. Declaração que dispõe de profissionais, equipamentos, estrutura e todo e qualquer infraestrutura necessário a execução dos serviços, bem como a listagem de equipamentos técnicos.

As exigências contidas no item 6.6.2, como demonstraremos a seguir, SÃO ILEGAIS, pois, da forma que está descrito, apenas as fabricantes, e não as empresas fornecedoras, de fardamentos e produtos têxteis, poderão participar do Certame, restringindo de forma ilegal o universo interessados em participar do presente processo licitatório.

Tomemos como exemplo o Lote 04, que trata dos calçados para os alunos, apenas as fabricantes de calçados poderão participar do Certame, e empresas especializadas em fornecer esse tipo de produto, não terão como concorrer.

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a **qualificação técnica**, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente



COMERCIAL

à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a **Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas**. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





COMERCIAL

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Grifo nosso)



Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e traz o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A restritividade do Edital é tanta, que, caso sejam mantidas as exigências atacadas na presente Impugnação, certamente pouquíssimas empresas poderão participar do certame, sendo consideradas ilegais e abusivas.

A empresa licitante deve comprovar que já forneceu produtos similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.



SW COMERCIAL



3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.



SW COMERCIAL



Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

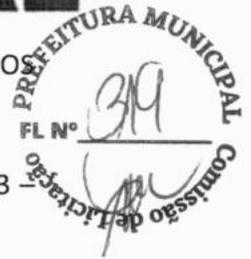
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS



COMERCIAL

CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS
DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 -
Ordinária.)
(Grifos nossos)



Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- **Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;**
- 2- **Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do**



S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2023.07.04 17:49:42 -03'00'

SW COMERCIAL

universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.

- 3- **Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS.**
- 4- **Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023-SEDUC/SRP, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.**



Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 03 de julho de 2023.

**SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353**

Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.07.04 17:49:50 -03'00'

**SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal**

S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W
DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2023.07.04 17:50:06 -03'00'

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por
SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.07.04 17:49:58 -03'00'

**SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00**

**CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce**

**85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065**